DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025
IMPUGNAÇÃO nº 2

A empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., inscrita no CNPJ nº 05.872.814/0001-30, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, contido nos autos de nº 202400047002384, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de link dedicado de internet, com velocidade simétrica mínima de 1 Gbps, incluindo serviço de proteção contra ataques de negação serviço (Anti-DDOS) e fornecimento de 24 (vinte e quatro) endereços IPv4 válidos no Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

I – Da tempestividade

A medida é tempestiva, haja vista que fora apresentada no dia 27/08/2025 e a sessão pública está prevista para 09/09/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis, disposto no item 2.1 do edital.

A impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual dela se conhece.

I – Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por empresa licitante ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, mais especificamente contra os itens 9.2.5.7 e 9.2.5.8, que exigem a apresentação de índices econômico-financeiros de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultado igual ou superior a 1,0, com vistas à aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes.

A impugnante sustenta, em síntese, que tais exigências não consideram o constante no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autorizaria a adoção do patrimônio líquido ou capital social como critério alternativo para aferição da referida qualificação.

A impugnante assevera ainda, que tal conduta ‘contraria frontalmente o texto legal, compromete a competitividade do certame, pois restringe a participação de empresas potencialmente aptas a executar o objeto contratual, mas que adotam uma estrutura de capital compatível com a exigência do capital mínimo, e não necessariamente com os coeficientes contábeis impostos de maneira absoluta pelo edital.’

Nesta seara, a impugnante defende que a exigência editalícia “limita indevidamente a participação, afrontando os princípios da isonomia da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, consagrados tanto na Constituição Federal quanto na própria Lei de Licitações, e podendo, em última instância, comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

E por fim, a impugnante questiona o que considera “inconsistências relevantes que comprometem a clareza do certame” ao apresentar alegada divergência no número de identificação do Pregão Eletrônico constantes no Edital e no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

II – Fundamentação

Após detida análise dos termos na impugnação conclui-se que os argumentos apresentados não merecem prosperar, conforme se demonstra:

Em relação à questão dos índices econômico-financeiros, tem-se que os itens 9.2.5.7 e 9.2.5.8 do edital estabelecem exigências que têm por escopo aferir a capacidade econômica mínima necessária para garantir a execução satisfatória do futuro contrato, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório [...]*
> *§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

O edital em questão não exige índices de rentabilidade ou lucratividade, como, por exemplo, margem líquida ou retorno sobre o patrimônio. Pelo contrário: os índices exigidos (LG, SG e LC) são amplamente reconhecidos como indicadores de liquidez e solvência, usados para medir a capacidade de a empresa honrar suas obrigações de curto e longo prazos – aspectos diretamente relacionados à execução contratual.

Ou seja, trata-se de instrumentos objetivos e usuais de avaliação da saúde financeira das empresas, em consonância com o caput do art. 69 e sem violar o §2º, que apenas proíbe a exigência de indicadores de lucratividade e faturamento anterior.

A propósito, os seguintes índices têm as seguintes finalidades, reconhecidas pela literatura contábil e por órgãos de controle:

- Liquidez Geral (LG): mede a capacidade de pagamento da empresa no longo prazo;

- Solvência Geral (SG): verifica a suficiência do ativo para cobrir o total das dívidas;

- Liquidez Corrente (LC): avalia a capacidade de quitação das obrigações de curto prazo.

Estes índices, inclusive, já eram amplamente admitidos sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e continuam sendo utilizados pela doutrina e jurisprudência após o advento da nova Lei de Licitações. O que a nova lei veda é a exigência de índices atípicos ou não usualmente adotados (§5º do art. 69), o que não é o caso dos três índices aqui exigidos, cuja adoção é tradicional, técnica e justificada.

Quanto à sugestão da impugnante de substituir os referidos índices pela apresentação de capital social ou patrimônio líquido, cumpre observar que:

• O §4º do art. 69 faculta à Administração exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo somente para licitações de entrega futura, obras e serviços — o que não impede, mas não obriga a Administração a adotar tal parâmetro, tampouco confere à licitante direito subjetivo à substituição da exigência editalícia;

• A previsão de capital social não representa avaliação real da capacidade financeira atual da empresa, uma vez que se refere ao valor declarado pelos sócios e que, via de regra, não reflete a liquidez ou solvência real do empreendimento;

• Por outro lado, os índices extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis refletem a situação econômico-financeira atual da empresa, conforme determina o art. 69, caput.

A jurisprudência do TCU também admite tais exigências como meio idôneo de comprovação da qualificação econômico-financeira, desde que de forma objetiva, proporcional e previamente justificada. Veja-se:

> **TCU – Acórdão nº 1.618/2016 – Plenário**
> "A exigência de índices de liquidez e solvência, extraídos do balanço patrimonial, é legítima e usual, desde que não sejam desarrazoados ou desproporcionais ao objeto da licitação."

Em complemento, a exigência de que tais índices sejam iguais ou superiores a 1,0 representa uma cautela mínima, pois significa que os ativos (circulantes e realizáveis) são, no mínimo, equivalentes às obrigações (passivos) assumidas, denotando capacidade de solvência.

Por fim, o edital não veda a participação de empresas com patrimônio líquido positivo, mas apenas exige, com base técnica e legal, que tal patrimônio reflita uma condição mínima de liquidez e solvência, de forma mais abrangente e fidedigna que a simples verificação de capital social.

Já em relação à questão dos números identificadores do Pregão Eletrônico temos a esclarecer que:

• o número adotado pelo TCE-GO (027/2025) é definido ainda na fase interna do procedimento e utilizado como referência administrativa e documental dentro da instituição;

• já o número constante no Portal Compras.gov.br (94064/2025) é gerado automaticamente pelo sistema eletrônico no momento do cadastro do certame, não sendo de livre escolha ou alterável por parte deste Agente de Contratação.

Trata-se, portanto, de uma divergência meramente procedimental, resultante da coexistência de dois sistemas de numeração distintos (um interno e outro do Compras.gov.br). Não há qualquer prejuízo aos licitantes, uma vez que ambos os números são públicos, válidos e permitem a perfeita identificação do certame, sendo inclusive prática comum em diversos órgãos que utilizam o portal.

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a regra editalícia impugnada (9.2.5.7 e 9.2.5.8 do edital):

- encontra amparo legal na Lei 14.133/2021;
- mostra-se razoável e proporcional ao valor do objeto e
- não compromete a competitividade do certame nem a obtenção da proposta mais vantajosa, estão em conformidade com os princípios da legalidade, objetividade, razoabilidade e isonomia, e que, nestes termos, a impugnação não merece acolhimento.

Conclui-se ainda que a divergência numérica que identifica o procedimento trata-se, portanto, de uma divergência meramente procedimental e sem qualquer prejuízo aos licitantes.

IV - Decisão

Desta forma, pelo exposto, e apoiados nos fundamentos do referido parecer, decidimos por conhecer a impugnação apresentada pela empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., mas, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo-se inalteradas as disposições dos itens 9.2.5.7 e 9.2.5.8 do Edital e os números identificadores da compra constantes no Edital e no Portal de Compras do Governo Federal.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação emitido por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047002384 e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 29 de agosto de 2025.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR:00986078123

Assinado de forma digital por NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR:00986078123
Dados: 2025.08.29 18:27:46 -03'00'

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025